



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 09 de junho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08-448

Recurso nº 92.368 - IRPJ - EXS: 1983 A 1986

Recorrente ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Distribuição disfarçada de lucros que não subsiste ante peculiaridades de fato ocorridas no processo

VALORES ATIVÁVEIS

Imobilização de valores lançados como despesas que se mantém na parte representativa de valores que beneficiam a empresa em vários exercícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 1.040.482, Cr\$ 7.364.842, Cr\$ 23.983.842 e Cr\$..... 49.765.489, respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

Sala das Sessões-DR., 09 de junho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS PIVA

11 AGO 1988

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do seguinte julgamento os seguintes Conselheiro
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER D
ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER, e SEBASTIÃO RODRI
GUES CABRAL.

Recurso nº 92.368

Acórdão nº 103-08.448

Recorrente: ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de fiscalização realizada na empresa ,
foi a mesma autuada pelas seguintes infrações:

- I - não computou na determinação do lucro real o valor correspondente à atualização monetária do imposto retido na fonte compensado na declaração de rendimentos - exercícios de 83 a 86.
- II - Não deduziu dos lucros acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, as importâncias relativas a empréstimos concedidos a sócios em desacordo com as normas vigentes - exercícios de 83 a 86.
- III - Não ofereceu à tributação o desconto que lhe foi concedido no pagamento de duplicatas - exercício de 85.
- IV - Não incluiu no lucro operacional para fins de tributação os juros e correção monetária correspondentes a empréstimos efetuados aos sócios - exercícios de 83 a 86.
- V - Escriturou indevidamente em contas de despesas operacionais valores que deveriam ser contabilizados no ativo permanente-imobilizado - exercício de 1985 e 1986.



Acórdão nº 103-08.448

Solicitou a autuada e obteve prorrogação do prazo para impugnação, no decorrer do qual ofereceu a sua contrariedade contra a autuação.

Já naquela peça instauradora do litígio, conformou-se a empresa com as exigências dos itens :

I - omissão na determinação do lucro real do valor correspondente à atualização monetária do IR FONTE;

III - descontos recebidos em duplicatas não oferecidos à tributação.

IV - não inclusão no lucro operacional dos juros e correção monetária correspondentes a empréstimos efetuados aos sócios.

Ofereceu, portanto, a empresa contestação às seguintes exigências:

item II - Distribuição disfarçada de lucros

item V - Imobilizações escrituradas como despesas.

Após a informação fiscal e a correta instrução processual a autoridade julgadora proferiu sua decisão, nestes termos:

"4.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Neste item, para efeito de correção monetária do Patrimônio Líquido, foi deduzido da conta de lucros acumulados o valor dos empréstimos efetuados a sócios em desacordo com a legislação vigente. Estes valores foram considerados como lucros disfarçadamente distribuídos (art. 367, V, do RIR/80), sendo tributada a despesa de correção monetária calculada a maior (art. 370, IV, do



Acórdão nº 103-Q8,448

RIR/80). A alegação do reclamante é de que possui contratos escritos, o que descaracterizaria a distribuição disfarçada.

O art. 367, em seu inciso V, define como distribuição disfarçada de lucros, a realização de empréstimos a sócios, quando existem lucros em suspenso ou reserva de lucros naquela data. No inciso "b" do seu § 1º, o mesmo artigo exclui da presunção, os negócios de mútuo contratado por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais de mercado.

Os contratos apresentados pelo contribuinte (fls. 82/105), contemplam a cobrança de juros e correção monetária. Porém, embora assinado por duas testemunhas, não possui qualquer registro. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 135, dispõe.

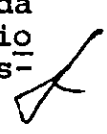
"Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no registro público".

Parágrafo Único - A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal."

O fisco é, sem dúvida, terceiro em relação às partes que formalizaram os contratos. Por isso, para que tais documentos possam contra ele surtir efeitos, indispensável se torna o registro público. Esta exigência é, ainda, mais necessária quando os termos dos contratos não encontram respaldo na escrituração do reclamante, na qual não foram escriturados os juros e correções neles ajustados.

Este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 104.4.557/84 (Res. Tributária, seção 1.2 - III Trin./85 - fls. 635/637), onde relata o conselheiro Tereso de Jesus Torres:

"O contrato apresentado, contudo, além de não trazer autenticação em si, não foi confirmado pelo balanço da empresa mutuante, conforme o demonstrou a diligência. É que não se acha na escrita Nota Promissória correspondente ao total do suposto contrato; não houve lançamento de juros e correção monetária, nele previstos, senão após a instauração da ação fiscal, ficando a empresa sem os mencionados durante dois anos sucessivos"



Acórdão nº 103-08.448

- o que não é de se admitir, por irregular ; a conta corrente na firma já com saldo devedor alegado, vem de período bem anterior ao alegado contrato e isto mostra que as retiradas, na realidade, não estavam na dependência de ajuste escrito.

O prazo de dois anos, referidos no § 1º do art. 367 do RIR/80, refere-se ao período do empréstimo e nada tem a ver com os lançamentos contábeis correspondentes: os juros e correções monetárias auferidos pela empresa deverão de ser contabilizados em cada exercício social, como despesas ou custos incorridos, pois dependem apenas do decurso do tempo. Sua apropriação não pode ser diferida para o final do prazo de dois anos. Os contadores sabem disso e é assim que todos agem. No caso dos Autos, porém, não foi feita a apropriação dos juros e correção ao final de cada ano e isto indica, a meu ver, que não havia previsão contratual à época. O contrato foi feito posteriormente, após instaurada a ação fiscal, com único propósito de consumir evasão fiscal." (grifamos)

Os termos do acórdão são muito claros. A simples existência de contrato escrito, não elide a presunção de distribuição disfarçada, se não refletir na contabilidade do contribuinte pelo lançamento da receita correspondente.

Por fim, é de se alertar o reclamante, que o Decreto-Lei 2.065/83, de 28.10.83, em seu art. 20, deu nova redação ao § 1º do art. 60 do Decreto-lei 1.598/77 (matriz legal do § 1º, art. 367 do RIR/80), dele eliminando o inciso "b". Este inciso é que excluía da presunção de distribuição disfarçada de lucros, os negócios de mútuo contratados por escrito. A partir da vigência do Decreto-lei nº. 2065/83, a condição excludente só é aplicável para pessoas jurídicas cuja atividade compreende operações de mútuo. Por isso, os contratos firmados após 28.10.83, como é o caso daqueles de fls. 106/117 não servem para afastar a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

4.2 - DESPESAS OPERACIONAIS

Neste item foram objeto de glosa valores especificados no Auto de Infração (item V), por entender o autuante ser indevido a escrituração nas contas de despesa, devendo ser contabilizado como ativo permanente.

a) No exercício de 1985, foram objetos de glosa:

Acórdão nº 103-08.448

a.1 - RPA - Waldomiro F. Soares
RPA - José Wilson Ávila
RPA - Rubem Ávila

O valor dos três documentos monta a Cr\$..... 1.523.592.000. Alega o reclamante tratar-se de mão de obra empregada na pintura do prédio, no entanto, dos documentos anexados ao processo (fls. 02/04) não há qualquer esclarecimento quanto ao serviço prestado. A simples anotação de "conservação do prédio" não é suficiente para se aquilatar a verdadeira natureza do serviço por ser muito vaga. Compete ao contribuinte comprovar que, efetivamente, a mão de obra contratada foi utilizada em pintura. Uma forma de fazê-lo, seria a apresentação dos comprovantes de aquisição da tinta utilizada. A simples alegação, no entanto, não embasada em provas concretas, não pode prevalecer quando se verifica que o valor despendido corresponde a 43 salário mínimos da época (Cr\$ 34.776 - Dec. 88.267/83).

a.2 - Recibo - ELETROTEC

O documento glosado (fls.07) corresponde a despesa de Cr\$ 880.097, que o contribuinte alega referir-se a manutenção e conserto de instalações elétricas e hidráulicas, estando amparado em contrato (fls. 08/09).

Como no item anterior do documento objeto da glosa, a discriminação do serviço prestado é vaga e genericamente descrita como "material e mão de obra especializada para manutenção e conserto das instalações elétricas e hidráulicas". Não há, como se verifica, a necessária discriminação do trabalho realizado, das peças e equipamentos substituídos, da quantidade de material empregado, que possa dar ao fisco condições de aquilatar se o dispêndio pode, e efetivamente, ser escriturado como despesa. Não tomada esta providência elementar, é de se manter o lançamento sobre esta parcela.

a.3 - Notas Fiscais 09, 010, 011 e 012 emitidas por PROPOVI

O valor destas notas fiscais (fls. 05/06 e 10/11), que somam Cr\$ 20.380.000, corresponde a dispêndios com pavimentação de uma rua denominada Vila Picadilly, que o contribuinte comprova (fls. 65) ser de uso geral, aberta ao público.

A legislação fiscal (art. 191 do RIR/80) admite, como despesa da pessoa jurídica, aquelas necessárias à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora. Para ter essas despesas aceitas, a pessoa jurídica deverá demonstrar que elas foram

Acórdão nº 103-08.448

realizadas em bens de sua propriedade ou uso, ou ainda, na obtenção de serviços ou produtos por ela fabricados, isto é, terá que comprovar que as despesas foram realizadas em proveito próprio. Este pressuposto, no entanto, não está presente neste item quando a pavimentação é feita na via pública, sendo, por isso, de se manter esta parte do lançamento. Saliente-se que, ainda que este dispêndio tivesse sido realizado em imóvel de propriedade do reclamante, a despesa seria indedutível, de vez que este seria o caso de imobilização para posterior depreciação.

b) Exercício de 1986

b.1 - Recibos Eletrotec

Como no item "a.2" acima, no exercício de 1986 foram objeto de glosa os valores cobrados por esta empresa através dos recibos de fls. 12, 15 e 28, que somam Cr\$ 4.422.020. Nestes, também, há a indicação bastante vaga de ter sido prestado serviço de manutenção e conservação de instalação elétrica e hidráulica. Nesta documentação, a exemplo daquela, não há a necessária discriminação do trabalho realizado, das peças e materiais empregados, que possa dar ao fisco condições de aquilatar se o dispêndio pode, efetivamente, ser escriturado como despesa. Por isso, é de se manter o lançamento em relação a este item.

b.2 - Recibo - Prefeitura Municipal de Igrejinha
NF nº 13 - PROPOVI
NFs 057, 058 e 063 - ART. CIMENTO TEIXEIRA
NF nº 022 - ANGELA M. GONZAGA

Os documentos acima somam Cr\$ 39.481.060 e, como alega o reclamante, corresponde a pavimentação da rua Vila Picadilly.

O lançamento desta parte do Auto de Infração, deve ser mantido, em parte, pelas mesmas razões já expostas no item "a.3" acima, uma vez que não há como se admitir que o gasto com a pavimentação de uma via pública possa ser considerada como despesa operacional. O dispêndio não reúne as condições exigidas no art. 191 do RIR/80, pois, não são normais e usuais para o tipo de atividade da empresa e nem se configura como necessária a sua operação. No entanto, deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 4.611.600, correspondente a Contribuição de Melhoria paga à Prefeitura de Igrejinha, por ser dedutível nos termos do art. 225 do RIR/80. Este artigo admite como dedutível os "tributos" e,

Acórdão nº 103-08.448

a Contribuição de Melhoria é um tributo conforme dispõe o art. 5º do Código Tributário Nacional.

b.3 - NFs 4266 e 4299 - OLAVO J. G. SILVA

As notas fiscais acima (fls. 21/23) documentam a aquisição de "Módulo de Transporte Rotativo para Máquina de Costura". O autuante entendeu o equipamento como passível de imobilização, enquanto que o reclamante se limita a alegar sua curta duração, em razão da mudança de fôrma da palmilha usada no calçado. No entanto, não faz qualquer descrição do equipamento ou seu funcionamento e nem comprova a frequência com que é adquirido. Esta poderia ser demonstrada com juntada das notas de aquisição que deveriam ser periódicas. No exame efetuado pelo fiscal, no período de quatro anos, foi objeto de glosa a aquisição de apenas dois destes equipamentos efetuada na mesma época (outubro/84). Por isso, é de se manter esta parte do lançamento.

b.4 - NF 6569 - NOTEX COM. E REPRESENTAÇÕES

A nota fiscal (fls. 29) é documento de aquisição de um "injetor de cola", que o reclamante diz ter vida útil reduzida. Como no item anterior, não foi dada qualquer informação concreta que permita aquilatar a efetiva duração do equipamento, como a comprovação de aquisições periódicas efetuadas pela juntada de cópias de notas fiscais de aquisição. Por isso, é de se manter esta parte do lançamento.

ISTO POSTO E

CONSIDERANDO que o contribuinte lançou como despesa o valor de bens e serviços que, por sua natureza e quantidade, deveriam ser imobilizados, sem demonstrar tratar-se efetivamente de bens de curta duração ou de serviços empregados em simples reparos;

CONSIDERANDO que o valor despendido na pavimentação de via pública não pode ser admitido como despesa do exercício, por não atender aos requisitos do artigo 193 do RIR/80;

CONSIDERANDO que as Contribuições de Melhoria pagas à Prefeitura Municipal de Igrejinha configuram despesa do exercício por tratar-se de tributo (art. 225 do RIR/80 e art. 5º do CTN);

CONSIDERANDO que o valor dos empréstimos efetuados a sócios, quando existem lucros acumulados, configura distribuição disfarçada de lucro, presunção não afastada pela existência de contratos sem registro público, quando não houve repercussão des

Acórdão nº 103-08.448

te na escrituração do contribuinte;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para determinar seja excluído da tributação o valor de Cr\$ 4.611,600, no exercício de 1986."

Posteriormente, a autoridade julgadora corrigiu de ofício sua decisão para admitir a dedução de valores pagos e compensação com créditos existentes e incidência do PIS.

Inconformada, recorre a empresa quanto à matéria litigiosa remanescente, a saber:

Distribuição disfarçada de lucros.

Põe em destaque a dupla tributação pelo mesmo fato:

- a) cobrança de receitas provenientes de juros e Correção Monetária;
- b) distribuição disfarçada de lucros pela realização de empréstimos a sócios, por falta de registro dos contratos.

Ora, se houve tributação dos juros e Correção Monetária, tem que aceitar a realização de empréstimos como fato normal e usual.

Aliás, a Correção Monetária e os juros foram tributados com base em estipulação contratual, que se é válido para esse fim deve valer para os demais.

Invoca o Decreto 63.166/68 que dispensa o reconhecimento de firma em documentos que citem pela Administração Pública

Lembra que o cumprimento desse decreto foi recomendado pela circular 2/72 da Presidência da República.

Invoca decisão da própria D.R.F. em Porto Alegre que mandou cancelar o lançamento de distribuição disfarçada de lucros

Acórdão nº 103-08.448

por empréstimos feitos à pessoa ligada porque procedido indevida - mente na pessoa jurídica.

Alega, também, que o art. 20 do Dec. 2.065/83 só entrou realmente em vigor 2 anos após a sua publicação para as firmas que tinham empréstimos então em vigor e no caso os empréstimos referem-se a períodos bases de 82, 83, 84 e 85, conforme contratos exibidos aos fiscais e juntados por cópias, todos firmados antes da promulgação do Decreto-Lei 2.065/83.

Quanto às despesas operacionais contabilizáveis no ativo permanente oferece a empresa apreciação sobre cada parcela da autuação por exercício, alegando:

Ex. 1985 - despesas no valor de Cr\$ 1.523.592,00 representadas por três parcelas, de igual valor a Cr\$ 507.864 pagas a Waldomiro F. Soares, José Wilson Avila e Rubem Avila.

Diz tratar-se de mão-de-obras da conservação do prédio, usada na pintura do prédio que, por ser próximo ao rio é atingido pela corrosão e danificado com frequência por enchentes.

Junta declaração do Sr. Prefeito do Município no sentido de confirmar que em 1983 a cidade sofreu fortes chuvas e ventos, alagando todo o centro da cidade.

Junta, também, comprovantes de aquisição de tinta utilizada na pintura do prédio e declaração dos que executaram o serviço, onde ocorreu a retenção do I.R. na fonte, por se tratarem de autônomos.

- fls. 166, 167 e 168 (1983). 169 e 171 (28.10.83)
172/174.

1985 - glosa de despesas de Cr\$ 880.097,00 - realizadas com Eletrotec, com manutenção e conservação das instalações elétricas e hidráulicas

Acórdão nº 103-08.448

em virtude de contrato.

Recibo, nota fiscal e contrato anexados a fls. 175, 176, 178, 179 e 180 que discriminam os serviços de mão-de-obra especializada no valor de Cr\$ 206.250,00 e Cr\$ 673.847,00.

Alega, também que, tais documentos, provam, contrariamente ao que afirmara o fiscal autuante, o contrato de manutenção a execução dos serviços e material empregado.

1985 - glosa de despesas com pavimentação da rua Picadilly, realizadas a título de colaboração com a Prefeitura de Igrejinha - RS, por conta própria, tendo em vista a insuficiência de verbas por parte da Prefeitura e que beneficiou o conjunto habitacional dos operários de sua fábrica.

Alega, então que sendo a obra realizada em logradouro público, em benefício de seus operários e da própria empresa, tem a conotação de despesas sociais.

A área pavimentada foi de 2.361 m², conforme confirma a prefeitura da cidade.

Junta então os documentos comprobatórios das despesas a fls. 182, 183, 184 e 185.

Afirma, também, que a citada pavimentação foi feita com sobras de asfalto e teve vida útil inferior a 1 ano.

Exercício de 1986 - Cr\$ 824.436,00 - Despesas com manutenção e conservação das instalações elétricas e hidráulicas do prédio industrial, serviço esse executado com base em contrato de empreitada, desdobrado em duas notas.

- Ver fls. 186, 187, 189 e 190.



1986 - Recibo de Cr\$ 2.118.494, firmado em 7.8.84 obras de conservação das instalações elétricas e hidráulicas de sua filial no município de Rolante-RS, amparado em contrato.

- Ver fls. 191, 192, 194 e 195

1986 - Recibo de 1.479.090,00 - firmado em 2.6.85 nova revisão digo, novo serviço de manutenção e conservação das instalações elétricas e hidráulicas do prédio industrial da Sede, com base em contrato - fls. 196, 197, 199, 200 e 201.

1986 - Notas fiscais nos valores de Cr\$ 1 milhão. Cr\$ 3 milhões 988 mil, Cr\$ 12 milhões 810 mil, Cr\$ 9 milhões 755 mil e 120 e Cr\$ 7 milhões 316 mil e 340, referentes a aquisição de material para a pavimentação da rua Vila Picadilly.

As alegações são aqui repetidas quando a - bordou idêntica tributação no ex. 1985 junta declaração da prefeitura fls. 202 e 203.

1986 - Notas fiscais emitidas em 16 e 25 de outubro/84 no valor de 800.000 cada uma referente, a compra de módulo para máquina de costura.

Explica, então, tratar-se de módulo de transporte rotativo que se constitui de um guia para direcionar a costura feita em calçados, sendo empregado para fixar enfeites em determinados modelos.

Afirma, então, a pouca vida útil dessa pe-

ça que deve ter uma duração de 180 dias, em função do uso.

Informa, também, que em virtude de exigências da moda feminina a citada peça perde rapidamente sua utilidade e cai em desuso em aproximadamente 120 dias.

1986 - Nota fiscal firmada em 28.5.85 no valor de Cr\$ 1.129.500,00 por Notex, refere-se a compra de um injetor de cola junta, então informação da empresa vendedora a fls. 204, que esclarece que em face do uso a que se destina, tem vida útil que estima em 180 dias

1986 - Nota fiscal firmada em 17.12.84 por artefatos de madeira Brito Ltda, no valor de Cr\$. 727.950,00 referente ao fornecimento de peças e tábuas, que servem de reposição de cabos para ferramentas, calços para máquinas, apoios para cepo de balancim etc.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Duas são as matérias em julgamento, a saber:

Distribuição disfarçada de lucros e ativação de valores lançados como despesa.

A exigência relativa à distribuição disfarçada de lucros se fundamentou na concessão de empréstimos a sócios com

inobservância de formalidades que a decisão recorrida esclarece consistir na falta de registro em cartório.

Não me sensibiliza na espécie a alegação da Recorrente segundo a qual decreto de desburocratização tenha dispensado o reconhecimento de firmas. É que, no caso, o reconhecimento das firmas em contrato decorre de Lei (Código Civil) e constitui requisito de validade de instrumentos particulares.

Ademais, decreto, por elementar evidência resultante de hierarquia, não pode revogar a lei.

Da mesma forma, não se afasta a necessidade do registro do instrumento contratual de confissão de dívida para sua validade contra terceiros, conforme dispõe o art. 135 do C. Civil.

Impressiona, isto sim, a circunstância de que foi a própria autoridade fiscal que validou os contratos, a exigir o cumprimento de suas cláusulas com a cobrança dos juros e correção monetária, nele estipuladas.

Ademais, inexistem suspeitas de que as obrigações consignadas nos citados contratos não tenham sido resultante de prévio ajuste. Em outras palavras, que a confecção de tais instrumentos não tinham antecedido às obrigações assumidas.

Nestas condições e considerando a exigência e o pagamento dos juros e da Correção Monetária na forma convencionalmente contratualmente, que valida o negócio para todos os efeitos fiscais inclusive para o fim de descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros, entendo não dever subsistir a exigência, neste particular.

No tocante à ativação de valores lançados como despesas, vários foram os itens da tributação que se passa a apreciar:



Acórdão nº 103-08.448

A glosa quanto aos valores resultantes de pinturas levadas a efeito no prédio da requerente questiona a natureza do serviço e os recibos que não permitem, ao ver do fisco, correta constatação dos serviços executados que correspondiam a 43 salários mínimos à época.

A documentação, agora, oferecida bem identifica a natureza dos serviços e sua execução, a evidenciar a natureza dos gastos de mera conservação cuja natureza não conduz a ativação e não aumentou a vida útil do bem beneficiado.

De igual forma, os serviços diversos de manutenção e consertos de instalações elétricas e hidráulicas realizadas tem natureza de manter o prédio em perfeito funcionamento e visam evitar os riscos de uma instalação de larga utilização.

Tabém não vejo, aqui, como possam as obras de manutenção periódicas ensejar a ativação ou imobilização das despesas.

No tocante às despesas realizadas com a pavimentação de logradouros públicos, tenho que a regra para certas despesas é a de considerar tais valores como imputados a vários exercícios.

Assim, não poderia a empresa lançar em um só exercício os valores dispendidos que beneficiam vários outros.

Tais obras embora realizadas em bens de terceiros inegavelmente beneficiaram a empresa em vários exercícios e como tal a solução contábil correta deveria ser a ativação para futuras amortizações.

Correta, pois, a tributação neste particular.

Quanto aos módulos de transportes rotativos (notas fiscais de fls.21/23) no valor de Cr\$ 800.000 - injetor de cola, no valor de Cr\$ 1.129.200 (nota fiscal de fls.29) e quanto aos artefatos de madeira, no valor de Cr\$ 727.950,00 - tenho que a demonstração dessas

Acórdão nº 103-08.448

despesas mais se ajustam e se integram ao custo da produção industrial calçadista , ante a efêmera utilização, de curta duração.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para o fim de excluir da tributação os valores de:

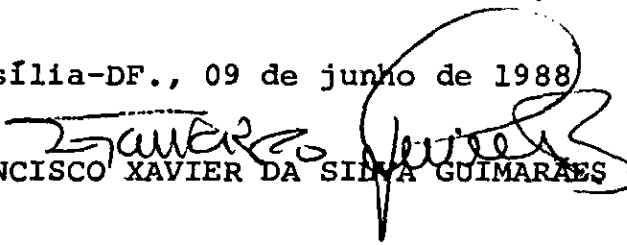
Cr\$ 1.040.482,00 - no ex. de 1983

Cr\$ 7.364.842,00 - no ex. de 1984

Cr\$23.983.842,00 - no ex. de 1985 e

Cr\$49.765.489,00 - no ex. de 1986.

Brasília-DF., 09 de junho de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

